



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-32.2013.815.0371 – 4ª Vara da Comarca de Sousa.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Maria do Carmo Pires da Silva Lunguinho
Advogado : Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB 5510)
Apelado : Município de Sousa, representado por seu Procurador, Cleonorubens Lopes Nogueira

APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — PENSÃO POR MORTE — PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA ATIVA — NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU — DESPROVIMENTO.

— O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental; não se constituindo, portanto, meio processual adequado para provar a existência (ou a inexistência) de um determinado fato. [...] Segurança denegada. (MS 9815/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 02.12.2009).

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Maria do Carmo Pires da Silva Lunguinho**, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor do **Município de Sousa**, diante da sentença de fls. 41/41v., que denegou a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do CPC/73.

Irresignado, o apelante pugna pelo provimento do recurso apelatório para que a sentença seja totalmente reformada, a fim de que seja concedida a segurança pleiteada na petição inicial. Aduz que é viúva de NIREVAL SILVA LUNGUINHO, falecido em 15/02/1997, aposentado por invalidez em 1996, com proventos e vantagens integrais, o qual exercia a função de Agente Fiscal. Afirma que percebe R\$ 1.316,43 (hum mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), enquanto um servidor da ativa tem seus proventos no montante de R\$ 6.295,99 (seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). Requer a concessão da segurança, a fim de que seja efetuado o pagamento integral dos proventos da apelante (fls. 44/51).

Sem contrarrazões (fl. 54).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso. (fls. 59/61).

É o relatório.

DECIDO.

Maria do Carmo Pires da Silva Lunguinho impetrou Mandado de Segurança em desfavor do **Município de Sousa**, aduzindo que é viúva de NIREVAL SILVA LUNGUINHO, funcionário público municipal falecido em 15/02/1997, o qual exercia a função de Agente Fiscal. Alega que o *de cujus* foi aposentado por invalidez no ano de 1996, com proventos e vantagens integrais, porém, na qualidade de pensionista, percebe apenas R\$ 1.316,43 (hum mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), enquanto os servidores da ativa, R\$ 6.295,99 (seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). Requer equiparação aos servidores da ativa, com pagamento integral dos proventos.

Ocorre que, no intuito de comprovar seu direito, a apelante juntou apenas 01 comprovante de pagamento do seu benefício, referente ao mês de fevereiro de 2013 (fl. 20), deixando de juntar contracheques anteriores, bem como de seu falecido esposo, a fim de se comprovar a alegada diminuição salarial. Ademais, veja-se que o *de cujus* exercia a função de Agente Fiscal, como se observa da Portaria de fl. 10, no entanto, o contracheque de fl. 21, acostado aos autos para servir de paradigma, diz respeito a um Fiscal de Tributos, logo, não se pode afirmar que exerciam a mesma função, portanto, que deveriam perceber os mesmos valores.

Assim, o pleito da apelante não merece prosperar, devendo a sentença ser mantida, por ausência de prova do direito líquido e certo.

É cediço que o Mandado de Segurança é meio Constitucional para proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, sendo inaceitável dilação probatória em seu procedimento. Na verdade, o direito líquido e certo, é uma condição de admissibilidade do mandado de segurança, não importando o grau de complexidade fático ou doutrinário.

Não é ocioso destacar, primeiramente, que, excluídos os casos excepcionais dispostos no art. 6º, §1º da Lei n.º 12.016/09, a exordial do mandado de segurança deve vir instruída com os documentos indispensáveis à comprovação das alegações que a embasam, porquanto se trata de ação voltada à proteção de direito líquido e certo, isto é, **direito demonstrável de plano, através de prova pré-constituída.**

Da análise dos fatos, portanto, percebe-se que a questão em conflito necessita de **averiguação probatória** mais detalhada para comprovar a existência do direito pleiteado, caso que não condiz com o remédio utilizado. É o que se extrai da análise das mais diversas correntes doutrinárias; para que o direito seja líquido e certo deve existir clareza nos fatos, os quais deverão ser provados de plano (já na inicial e através de documentos) e, ainda pleno amparo pelo ordenamento jurídico.

Observe-se, assim, que a vestibular do presente *writ* não se fez acompanhar de documentos necessários à comprovação inequívoca das alegações deduzidas, isto é, do direito líquido e certo, razão pela qual não se pode ter como passível de tutela, na via augusta da ação mandamental, a pretensão formulada.

Destarte, afigura-se intransponível a necessidade de dilação probatória a fim de aferir a veracidade dos fatos e alegações deduzidos pela impetrante, o que acaba por evidenciar a inexistência de liquidez e certeza em torno do direito alegado.

A doutrina, a seu turno, preleciona:

Em suma, o direito líquido e certo é, sem dúvida, um plus em relação ao *fumus boni juris*. Nesse contexto a relevância dos fundamentos do pedido está mais próxima da idéia de ‘prova inequívoca’ e ‘verossimilhança de alegação’, que são os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipatória do art. 273 do CPC. Na impetração do *writ*, e, portanto, antes do juiz cogitar se deve ou não conceder a liminar os fatos já são certos. Daí afirmar Teresa Arruda Alvim Pinto, com acerto, que ‘ainda na fase do juízo de admissibilidade do mandado de segurança, já se tem mais que o mero *fumus*, já que o *mandamus* não admite dilação probatória, pois vem alicerçado em prova documental pré-constituída.¹

O entendimento da Corte Superior de Justiça acerca da prova no mandado de segurança:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA. SERVIDORES MUNICIPAIS. **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE SECRETARIA DE ESTADO DO AMAZONAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.** 1. A falta de impugnação ao fundamento da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. Ademais, segundo o entendimento firmado por ambas as Turmas da Terceira Seção, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência do Estado do Amazonas não configura prova pré-constituída do direito dos servidores à diferença resultante da conversão em URV. 3. **O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória.** 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RMS 23.078; Proc. 2006/0245206-4; AM; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 06/12/2012; DJE 15/02/2013)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. VISTA DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. VIA MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A via mandamental encontra-se à disposição do jurisdicionado quando haja ato evidentemente ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade, ou quem lhe faça as vezes, que ofenda direito líquido e certo. II - Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial. III - Significa dizer que o rito procedimental especial do

¹ LUIZ ORIONE NETO, in. *Liminares no Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante*, p. 321/322, 2ª edição, 2002.

mandado de segurança não admite complexidade processual, dadas as suas peculiaridades. IV - A discussão sobre a ilegalidade do concurso público exige, para o seu deslinde, a produção de outras provas que não aquelas até então carreadas aos autos. V - Documentos juntados a posteriori – Após a extinção do feito - Não tem aptidão de alterar esta situação. VI - Agravo regimental desprovido. (STF; AO-AgR 1.377; AM; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 27/03/2012; DJE 11/04/2012; Pág. 16)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI N.º 10.559/2002. MILITARES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INGRESSO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/GM3-64. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental; não se constituindo, portanto, meio processual adequado para provar a existência (ou a inexistência) de um determinado fato. 2. É de ser afastada a alegação de ilegalidade da inércia da Autoridade impetrada no cumprimento das portarias, na medida em que a instauração de processo de anulação pela Portaria n.º 594, de 12/02/2004, em estrita observância ao seu dever de autotutela, dentro do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, compromete a legalidade do ato concessivo de anistia política, afastando, inclusive, a liquidez e certeza do direito vindicado. 3. A Portaria n.º 1.104/GM3-64 não se constitui ato de exceção capaz de ensejar a concessão de anistia, relativamente aos militares que não ostentavam a condição de cabo da Força Aérea quando da sua edição, o que torna legítimos os atos de licenciamentos por conclusão do tempo de serviço, na forma da legislação vigente. Precedentes. 4. Segurança denegada.²

Pelo exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

² MS 9815/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 02.12.2009.